

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

Apensado: PL nº 2.466/2021

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 82, de 2021 estabelece protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher. O projeto traça os objetivos e fundamentos para adoção do protocolo e traça recomendações e diretrizes pertinentes para sua efetivação, todos voltados para a proteção, prevenção e repressão à violência contra a mulher. Por fim, estabelece a competência exclusiva aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto na lei decorrente.

Na Justificação o ilustre autor pondera acerca da falta de medidas efetivas de punição para o agressor que pratica abuso sexual no âmbito do transporte coletivo, apesar de não ser recente a formulação de políticas públicas encabeçadas pelos movimentos feministas, no sentido de proteger as vítimas desse tipo de abuso. Menciona estudos dos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva acerca do alto índice dessa espécie de violência.

Apresentado em 03/02/2021, a 08/04/2021 o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), de Viação e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046241400>



LexEdit  
CD213046241400

Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 15/07/2021 foi apensado o PL 2466/2021, de autoria do Deputado Leonardo Picciani - MDB/RJ, que “dispõe sobre a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano”, alterando a Lei nº 12.587, de 2012. O projeto altera a lei que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visando a garantir o ambiente seguro inserido no inciso IV do atual parágrafo único do art. 14, determinando que “o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros”. Na Justificação, o ilustre autor menciona os casos de constrangimento e abusos de natureza sexual nos vagões lotados das composições de trens e metrôs, que não raro causam traumas nas vítimas.

Tendo sido designado como Relator, em 20/05/2021 e não tendo sido apresentada qualquer emenda no prazo regimental, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os dignos autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.



LexEdit  
\* C D 2 1 3 0 4 6 2 4 1 4 0 0 \*

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparo a fazer aos dois projetos, não havendo óbice à sua aprovação. Os projetos se situam no conjunto daqueles que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico p/ a devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Ao detalhar, pormenorizadamente, as nuances que envolvem a proteção da mulher no contexto dos transportes coletivos, estabelecendo objetivos e fundamentos para adoção do protocolo de segurança e a reserva de vagões exclusivos, bem como as recomendações e diretrizes pertinentes para sua efetivação, os ilustres autores foram muito felizes. Deve, portanto, contar com o apoio desta Casa essa iniciativa, que passa a ser instrumento valioso para a sociedade brasileira, em especial para a mulher mais fragilizada em razão das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

Por essa razão apresentamos Substitutivo global, no sentido de contemplar os dois projetos em um mesmo texto, pois ambos se complementam. Embora se refira a ônibus na ementa e vagões de trens e metrôs no dispositivo inserido, o PL 2466/2021 merece prosperar com a alusão a estes últimos.

Visto que no caso de linhas de ônibus a medida poderia se tornar antieconômica, tema que será objeto da CVT, nos antecipamos sugerindo tal alteração em decorrência de contato realizado com o gabinete do ilustre autor, que confirmou tal intenção.

Por derradeiro acreditamos que seja meritório incorporar a este protocolo o uso de tecnologia para fins de combate ao assédio, a exemplo de várias iniciativas pulverizadas pelo país, como aplicativos que auxiliam mulheres em situação de vulnerabilidade a realizarem o reporte do assédio e o boletim de ocorrência, mitigando um gargalo no efetivo processo no combate à violência contra a mulher.



Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 82/2021** e seu apensado, **PROJETO DE LEI Nº 2.466/2021**, com o **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046241400>



\* C D 2 1 3 0 4 6 2 4 1 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 82, DE 2021 E 2466, DE 2021

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal e altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre vagões exclusivos, ambos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I – estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher nos Estados e no Distrito Federal;

II – proteger a vida e a integridade da mulher;

III – desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV – garantir a segurança do serviço prestado em todo território nacional;

V – coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;

VI – criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII – conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente; e



LexEdit  
CD213046241400

VIII – criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

IX – Fomentar o uso de dispositivos tecnológicos para monitorar e fiscalizar as ações, bem como criar canais de denúncia.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I – a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

II – o respeito à diversidade e às questões de gênero;

III – o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

IV – a observância à garantia dos direitos universais;

V – o fortalecimento da cidadania; e

VI – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I – os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II – os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo; e

III – as empresas que compõem o sistema de transporte devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrada nos veículos do transporte público coletivo em todo território nacional.

IV – Empresas e agentes públicos deverão incentivar o uso e desenvolvimento de plataformas digitais como solução direcionadas para o combate ao assédio, importunação sexual, abuso e violência contra a mulher.



\* C D 2 1 3 0 4 6 2 4 1 4 0 0 \*

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I – instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;

II – autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III – promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos; e

V – formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores.

Art. 6º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.14. ....

.....  
§ 1º .....

§ 2º De forma a garantir o direito do usuário ao ambiente seguro de que trata o inciso IV, o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros. (NR)”

Art. 7º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.



LexEdit  
\* C D 2 1 3 0 4 6 2 4 1 4 0 0 \*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046241400>



\* C D 2 1 3 0 4 6 2 4 1 4 0 0 \* LexEdit